



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
1ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO

PROCESSO 0801424-05.2018.8.10.0052

**REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS
ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO**

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PINHEIRO

DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, em desfavor do MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA.

2. Transitada em julgado sentença que homologou acordo celebrado entre as partes (ID 71016696).



3. Compulsando os autos, verifico que os recursos objeto do presente cumprimento de sentença, já foram transferidos para as contas de titularidade do município de Pinheiro, conforme informações constantes dos autos.

4. Desta forma, em atenção ao pleito autoral e à manifestação do Ministério Público em Id. 108624987, determino a realização de bloqueio das contas do FUNDEF (n.º 20.403-X e 12.721-3) do Município de Pinheiro via SISBAJUD/SISBACEN, nos termos da Decisão de Id. 100220133.

5. Ademais, considerando a decisão de Id. 101561326, observando a ausência de informações acerca da determinação, oficie-se ao Banco do Brasil do município de Pinheiro para que apresente nos autos, o extrato das contas bancárias que receberam os valores relativos ao FUNDEF (n.º 20.403-X e 12.721-3), sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, no valor de 3.000,00 (três mil reais).

6. Encaminhe-se cópia dos autos à direção das Promotorias de Justiça de Pinheiro, para distribuição interna e análise a respeito de possível instauração de procedimento investigatório, conforme requerido pelo Órgão Ministerial.

7. Realizada a penhora, intime-se o Executado para apresentar manifestação, no prazo e na forma do artigo 854 do CPC (fundamentada de acordo com o artigo 93, inciso IX da CF/88 e artigo 11, do CPC).

8. P. R. I.



9. Cumpra-se.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES

Juiz de Direito, respondendo.

